

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **C84A40CCF9F8E8E**



**Fundo Previdenciário do Município de
Francisco Santos-PI**

Praça Licínio Pereira, 24, centro, CEP: 64.645-000
CNPJ nº 11.517.470/0001-43, Fone: (89) 3450-1174.

PARECER nº. 03/2026

SERVIDOR INATIVO: JOSÉ DEUSIMAR DA SILVA
REQUERENTE: ALBERTINA SOLIDONA DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
PROCESSO: 11/2025

O Fundo Previdenciário de Francisco Santos - FSANTOS-PREV, no uso de suas atribuições legais, sob a Supervisão de Benefício da SERCONPREV, vem se manifestar à cerca do requerimento de benefício, conforme considerações abaixo:

Em virtude do falecimento em 12/09/2025 do inativo **JOSÉ DEUSIMAR DA SILVA**, brasileiro, casado, RG nº 562.750 SSP-PI e CPF nº 274.200.193-04, aposentado por meio da Portaria nº 008/2018 em 09/02/2018, foi requerido o benefício previdenciário Pensão por Morte em 30/10/2025, através do processo nº 11/2025, por seu cônjuge, **ALBERTINA SOLIDONA DA SILVA**, brasileira, viúva, RG nº 1.314.725 SSP-PI e CPF nº 536.527.543-87, nos termos do art. 13, I, da Lei Municipal nº. 297/2009 que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Francisco Santos - Piauí.

Destacamos que a requerente juntou aos autos declaração informando que recebe aposentadoria, portanto, para fins de concessão e cálculo deste benefício, deverá apresentar declaração informando qual dos benefícios optará por receber integralmente, em conformidade ao art. 24, § 1º II, § 2º, da Emenda constitucional nº 103/2019, senão vejamos:

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

II - Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1(um) salário-mínimo, até o limite de 2(dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos; III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos;

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **C84A40CCF9F8E8E**



**Fundo Previdenciário do Município de
Francisco Santos-PI**

Praça Licínio Pereira, 24, centro, CEP: 64.645-000
CNPJ nº 11.517.470/0001-43, Fone: (89) 3450-1174.

Após análise do processo em epígrafe, o Fundo Previdenciário Francisco Santos - PI sob a Supervisão da SERCONPREV, opina pelo **DEFERIMENTO** do pedido da requerente **ALBERTINA SOLIDONA DA SILVA**, a partir da data do requerimento do benefício (30/10/2025), com fundamento no artigo 40, I, §3º, II, da Lei nº 297/2009, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social de Francisco Santos – Piauí, **condicionado a apresentação da declaração informando qual dos benefícios optará por receber integralmente.**

Considerando que o preenchimento dos requisitos legais necessários ao atendimento do pleito ter sido posterior à instituição do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais de Francisco Santos, o encargo financeiro do benefício requerido será de competência do mencionado Fundo de Previdência.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Francisco Santos, 11 de fevereiro de 2026.


Gerente do Fundo Previdenciário
FSANTOS – PREV


Assistente do Fundo de Previdência
FSANTOS – PREV


Francisco das Chagas Araújo Paz Filho
Assistente Jurídico/SERCONPREV